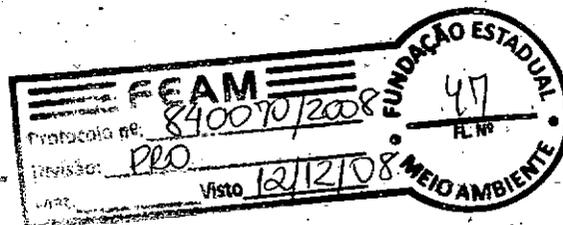


feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



PARECER JURÍDICO

AUTUADO: SIDERÚRGICA ÁLAMO LTDA.	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
PROCESSO Nº 61/1985/015/2006	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 3249/2005	
TIPO DE INFRAÇÃO: GRAVISSIMA PORTE: MÉDIO	

I) RELATÓRIO

A Siderúrgica Álamo Ltda foi multada em 15.5.2008, no valor de R\$ 53.205,00, como incurso no item 6, do § 3º, do art. 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido as seguintes irregularidades, verbis:

“§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;”

Tempestivamente, a autuada apresentou seu Pedido de Reconsideração, alegando, em síntese, que a exigência da multa imposta é impertinente porque não possui base legal, vez que foi constituída por Decreto.

Além disso, o agente fiscal não possui competência legal e técnica para lavrar auto de infração ou aplicar penalidades pecuniárias, posto não estar instituído na função pública de fiscal, o que depende de ato específico do Poder Público, precedido de concurso e publicado em órgão da Imprensa Oficial.

Aduz também que se adequou aos comandos da FEAM, não havendo qualquer dano, razão pela qual o agente fiscal não realizou a constatação de fatos, mas apenas emitiu auto de fiscalização, quando ao apurar qualquer dano deveria ter feito laudo de constatação com a respectiva ART do CREA.

Por fim, pugna pela assinatura de Termo de Compromisso.

II) ANÁLISE JURÍDICA

Em 22.11.2005, foi realizada fiscalização na unidade industrial de produção de ferro gusa da autuada em atendimento à requisição do Ministério Público para acompanhamento da adoção das medidas estabelecidas pela Deliberação Normativa COPAM Nº 49/2001. Na ocasião, verificou-se a emissão de gases e material particulado, em grandes volumes, através das chaminés dos glendons,



tocha, unidade de secagem e peneiramento de minério de ferro, descarga direta e peneiramento do carvão vegetal, carregamento do skip, válvulas do balão de lavagem do alto-forno e topo do alto-forno.

O auto de infração foi lavrado pela empresa causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ao lançar efluentes líquidos, gasosos e resíduos sólidos, sem que os devidos sistemas de controle ambiental operassem de acordo com as recomendações das normas pertinentes.

No Pedido de Reconsideração não foram apresentados argumentos, fatos novos ou ponderações jurídicas capazes de descaracterizar a infração cometida.

As alegações aduzidas pela defesa não merecem prosperar. Isso porque basta a simples transcrição das normas em questão para se concluir que não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade ou à competência legal, conforme vimos a seguir.

A Lei Estadual nº 7772/80 dispõe em seu artigo 15, parágrafo único, *verbis*:

Art. 15 - As infrações desta lei, do seu Regulamento e das demais normas deles decorrentes serão, a critério do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, classificadas em leves, graves ou gravíssimas, levando-se em conta: (...)

Parágrafo único - O Regulamento desta lei fixará o procedimento administrativo para aplicação de pena e elaboração das normas técnicas complementares, bem como estabelecerá critérios:

- a) para a classificação de que trata este artigo;*
 - b) para a imposição de pena;*
 - c) para cabimento de recurso, respectivos efeitos e prazos de interposição."*
- (Grifo nosso)

O artigo 16 da supracitada lei, por sua vez, cuida de tipificar as penas aplicáveis às infrações de que trata o artigo 15, da seguinte forma, *verbis*:

"Art. 16 - Sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis, as infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penas:

I - advertência, por escrito, antes da efetivação das medidas indicadas neste artigo para o restabelecimento, no prazo fixado, das condições, padrões e normas pertinentes;

II - multa de 379,11 (trezentos e setenta e nove vírgula onze) a 70.000 (setenta mil) UFIRs, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

III - não concessão, restrição ou suspensão de incentivos fiscais e de outros benefícios concedidos pelo Estado ou por empresa sob o seu controle, direto ou indireto, enquanto perdurar a infração;

IV - suspensão das atividades, salvo nos casos reservados à competência da União."



Pois bem, o regulamento de que fala a lei é o Decreto n.º 39.424/98, que no artigo 18 a reproduz fielmente, conforme se comprova da simples leitura, *verbis*:

"Art. 18 - Aos infratores dos dispositivos da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, deste Regulamento e das demais normas deles decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis:

I - advertência, nos termos do inciso I, do artigo 16, da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980;

II - multa de 379,11 (trezentos e setenta e nove vírgula onze) a 70.000 (setenta mil) UFIR, na forma deste Regulamento;

III - não concessão, restrição ou suspensão de incentivos fiscais e de outros benefícios concedidos pelo Estado ou por empresa sob seu controle direto ou indireto, enquanto perdurar a infração;

IV - suspensão das atividades, salvo em casos reservados à competência da União."

Nesse sentido, o dispositivo sepulta a controvérsia instaurada pela defesa, não procedendo sua assertiva de que o Decreto tipifica multas e as quantifica, assim como agiu o Executivo sem permissão do legislativo, posto que é cristalina e expressa a previsão legal no caso em tela.

Ademais, o ilustre Prof. Hely Lopes Meirelles¹ assevera que os decretos são atos destinados a prover situações abstratamente previstas de modo expreso, explícito ou implícito, pela legislação, apresentando a mesma normatividade da lei. Segundo o autor, visa a explicitar a lei e facilitar sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação.

A alegação da defesa de incompetência do agente fiscal que lavrou o auto de infração é improcedente. O agente fiscal é servidor público do quadro de pessoal da FEAM e está devidamente habilitado para o exercício do cargo que ocupa, de Analista Ambiental.

Da mesma forma, apresenta argumento inconsistente legalmente ao afirmar que o laudo de constatação do dano deve conter a respectiva ART do CREA. Tal assertiva consubstancia tentativa inócua e desprovida de fundamento a fim de se eximir da responsabilidade imposta. Cabe esclarecer que o Auto de Fiscalização foi lavrado em conjunto com um profissional da área da engenharia metalúrgica, consultor técnico do Ministério Público Estadual.

Além disso, a autuada não se desincumbiu do ônus da prova de que suas atividades de produção de ferro gusa e fundição de corpos moedores não causaram degradação ambiental.

Cumpra frisar que, em consulta ao SIAM, verifica-se que a unidade industrial de ferro gusa operada pela autuada possui extenso rol de infrações, somando até a presente

¹ Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", São Paulo, 1999, p. 162



data 11 autos de infração, a maioria com processos arquivados por pagamento da multa.

De acordo com as informações obtidas no SIAM, a autuada obteve a Licença de Operação, com condicionantes e validade até 26.7.2009. Processo nº 61/1985/013/2004.

É inaplicável a assinatura de Termo de Compromisso visto que não há mais condições poluidoras a serem eliminadas e nem danos causados pelo infrator a serem reparados, visto que os prazos para adequação já foram definidos como condicionantes da Licença de Operação.

O Decreto nº 44.844/2008, em seu art. 96, determina que as alterações promovidas nos valores das multas implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéfica ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

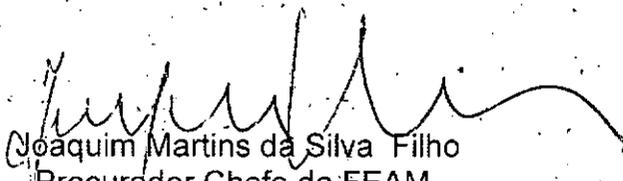
Portanto, como não há decisão administrativa definitiva neste processo, deve ser aplicada a nova norma, porque mais benéfica ao infrator.

III) CONCLUSÃO

Recomenda-se à URC DO ALTO SÃO FRANCISCO, o *indeferimento do Pedido de Reconsideração*, com a manutenção da multa aplicada, mas com a redução do seu valor de R\$ 53.205,00 para R\$ 50.000,00, nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.

Belo Horizonte, 9 de dezembro de 2008.

Daniela Nogueira de Almeida
Consultora Jurídica
OAB/MG 74367


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador Chefe da FEAM
OAB/MG 16.076-MASP 1043.804-2